

OF GP Nº 128/2025

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2025

A Sua Excelência, o Senhor

PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 24/2025 com as respectivas RAZÕES DE VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que em súmula "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 514, DE 24 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM DO MUNICÍPIO DE CUIABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MENSAGEM Nº 24/2025)**", para a devida análise.

Sendo o que temos no momento, apresentamos na oportunidade os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 24/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 514, DE 24 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM DO MUNICÍPIO DE CUIABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Executivo, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Foi apresentado para deliberação desta Ilustre Casa de Leis o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei em debate determina alterações na legislação municipal que dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do município de Cuiabá e dá outras providências, nos termos do seu artigo 1º da Lei Complementar nº 443, de 28 de dezembro de 2017.

Importa esclarecer que a administração pública devendo manter a segurança financeira e tem por dever, em decorrência do princípio da responsabilidade fiscal, consagrado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigir que toda proposta legislativa que implique aumento de despesa ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

No caso em análise, a proposta carece de estudo que demonstre a viabilidade de implementação das medidas previstas, especialmente no que concerne aos custos adicionais para os cofres públicos, configurando-se omissão relevante que inviabiliza a análise plena e responsável do projeto.



O descumprimento do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 compromete o planejamento e a segurança fiscal do Município, pois impossibilita a verificação de sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É fato que foi publicado dia 02 de janeiro do corrente ano o Decreto nº 10.840/2025 que instituiu Calamidade Financeira no Município de Cuiabá, vetando qualquer tipo de renúncia de receita.

Além disso, a ausência do estudo de impacto contraria os artigos 165, §§ 5º e 6º, e 167, inciso II, da Constituição Federal, que estabelecem a necessidade de previsão e compatibilidade orçamentária para criação de despesas públicas

A edição de lei no presente sentido, sem amparo em qualquer estudo orçamentário atual, sem sequer se ter a ciência se tal renúncia de receita guarda compatibilidade com as leis orçamentárias, deve ser analisado com cautela pelo gestor público, pois este deve obediência aos ditames normativos que determinam a realização de uma gestão pautada pela responsabilidade e prudência na condução equilibrada da receita e despesa pública.

A **LC n.º 101/2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal, no ponto em que interessa, assim dispõe:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1.º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide ADI 6357)

[...]

§ 1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Original sem grifos).

Desta feita, inexistente possibilidade de oposição de sanção ao projeto de lei sob análise, ante a previsão de interferência nas finanças públicas municipais sem qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro a amparar a pretensão, demonstrando a total inviabilidade para a total sanção ao projeto de lei.

Como se não bastasse, o projeto pode ainda impactar negativamente políticas públicas já consolidadas, comprometendo direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Em razão disso, qualquer alteração normativa que implique redução ou retrocesso nos avanços alcançados deve ser avaliada com extrema cautela, sob pena de violação aos princípios que regem o estado democrático de direito.

Sob o prisma político-administrativo, o veto é fundamentado na impossibilidade de implementação das medidas propostas no atual cenário orçamentário e fiscal do Município, uma vez que não há previsão de dotação orçamentária para custear as despesas decorrentes do projeto de lei.

Ademais, a aprovação da proposição, sem os devidos estudos e ajustes, poderia comprometer a continuidade de outras políticas públicas essenciais.

Ex positis, Senhores Vereadores, aponho **Veto Parcial** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafa constitucional, submetendo à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, sob os fundamentos jurídicos esposados, conforme art. 27, IV e **parágrafo único**, art. 40, art. 41, I; art. 1.º, § 1.º, art. 14, LRF, art. 9.º e art. 173, § 2.º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e, ainda, analogamente, o art. 166, II do RICMC.

No entanto, entendo que o artigo 6º, inciso XL deve ser revogado por entender que haja a necessidade de projeto e/ou responsabilidade técnica em relação à letra caixa que pode



trazer perigo aos munícipes que transitem próximos a estes engenhos.

Além do exposto, entendo que o artigo 1º que altera a redação do inciso IV do artigo 5º, artigo 2º que revoga o parágrafo 3º do artigo 6º deve ser VETADO, visto que não pode o Município, não pode renunciar nenhuma receita durante a vigência de seu estado de Calamidade Financeira.

Ora, como sabemos estamos no início da gestão em curso e já pôde ser verificado a situação periclitante das finanças da Administração Pública Municipal. Apenas para nos reportarmos a um exemplo disso, basta mencionar o atraso no pagamento das remunerações dos servidores públicos do mês de dezembro de 2024.

Portanto, para se evitar eventuais atrasos no cumprimento do disposto no Projeto de Lei em comento é importante que os artigos acima mencionados, e tão somente eles, sejam vetados.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO PARCIAL** restrito aos artigos supra citados neste Projeto de Lei, apresentado para autógrafo constitucional, atinente ao pretendido Projeto de Lei que: **ALTERA A LEI Nº 443, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERADA PELA LEI Nº 514, DE 24 DE JUNHO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida, nos termos dos **fundamentos jurídicos** esposados.

São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2025

Prefeito Municipal

